

Inquérito Civil

Identificação no SIG: 06.2017.00007427-0

Objeto: apurar irregularidades no comércio de produtos de origem animal no estabelecimento comercial denominado Lanchonete Caminhos da Neve, em razão de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária, no município de Urubici/SC, no ano de 2017.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS N. 0007/2018/PJ/URB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo

Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, inciso II e inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e Nailson Padilha dos Santos, brasileiro, casado, professor, filho de Nilson Alves dos Santos e Abenaide Padilha dos Santos, portador da cédula de identidade n. 4988053-7/SSP-RJ e inscrito no CPF/MF sob o n. 070.465.507-19, residente e domiciliado na Rua Célio Ribeiro Chaves, s/n, Bairro Baiano, Urubici/SC CEP 88.650-000, representante legal do estabelecimento comercial "Lanchonete Caminhos da Neve", situado na Rodovia SC-370, km 88, s.n, Estrada Geral Santa Tereza, Urubici/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, diante das constatações e informações reunidas no **Inquérito Civil n. 06.2017.00007427-0**, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CRFB/88), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, inciso III e inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/90 – CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, na forma da lei, a defesa do consumidor, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de



produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas:

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 29 de junho de 2017 os Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção



Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento do **COMPROMISSÁRIO** consistentes na exposição à venda de produtos de origem animal sem procedência e rotulagem dentre eles: 7 quilos e 150 gramas de linguiça bovina, 630 gramas de linguiça calabresa, 4 quilos e 150 gramas de carne moída bovina, 3 quilos e 450 gramas de frango e 3 quilos e 880 gramas de carne de gado, conforme se verifica do Auto de Intimação n. 0014, Série A;

CONSIDERANDO que o representante legal do estabelecimento ora COMPROMISSÁRIO – Nailson Padilha dos Santos - assumiu a Lanchonete Caminhos da Neve tão somente na data de 18 de junho de 2018, não sendo o responsável legal da empresa à época da autuação em 29 de junho de 2017;

RESOLVEM celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fulcro no § 6º do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 0014, Série A.
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo no que se refere ao prazo de validade, procedência, selos de fiscalização e temperatura, evitando a venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.
- 3. Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou



comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- **4.** O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a recolher o valor de R\$ 150,00, até o dia 5/8/2018, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto a ser expedido pela compromitente.
- 4.1. Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do boleto devidamente quitado, em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA – CLÁUSULA PENAL

- **5.** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.
- 5.1. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Urubici/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL



Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2017.00007427-0** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Urubici/SC, 20 de julho de 2018.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça Nailson Padilha do Santos Compromissário

Lanchonete Caminhos da Neve Compromissário

Testemunhas:

Guinter de França Nast

Assistente de Promotoria